

ADMITIDA
Remissão de 2006-12-20



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO Nº 206/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Célia Maria dos Santos Martins da Costa e outros

ASSUNTO: Pretendem a vinculação definitiva dos professores contratados de Economia e Contabilidade do Ensino Secundário, com dez ou mais anos de serviço

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 08 do corrente mês de Dezembro, através do sistema on-line de petições, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no passado dia 14.

A petição

2. Os peticionários solicitam a apreciação, em sede de Plenário, da vinculação definitiva dos professores contratados e profissionalizados de Economia e Contabilidade (Grupo 430 do Ensino Secundário), com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público.
3. Consideram os subscritores que:
 - a) Estes professores ao longo dos anos foram sendo ultrapassados por professores oriundos do ensino particular, que se socorreram das facilidades de se profissionalizarem neste sistema de ensino, para depois passarem para o ensino público e após a profissionalização vêm o seu tempo de serviço melhor contabilizado, porque aferido pelo factor 1;
 - b) Embora aos professores contratados do ensino público tenha sido possibilitado o acesso à profissionalização em serviço por via da publicação do Despacho 6365/2005, de 7 de Março (anexa-se cópia), em futuros concursos, no cálculo da sua graduação profissional,

TR

o tempo de serviço de 10 anos (pré-profissionalização) é contabilizado como sendo 5 anos, já que é multiplicado pelo factor 0,5, o que originará a sua ultrapassagem por professores que vieram do ensino particular e que têm menos tempo de serviço;

- c) A partir do ano lectivo de 2002/2003, foi vedada a possibilidade aos professores contratados com mais de 5 anos de serviço, de realizarem a profissionalização em serviço através da Universidade Aberta, enquanto que a alguns professores contratados do mesmo grupo já lhes haviam sido reconhecidas as habilitações profissionais obtidas por essa via para efeitos de concurso, através do Despacho Conjunto nº 74/2002, publicado no D.R. II Série, de 26 de Janeiro;
- d) O número de vagas abertas anualmente é extremamente diminuto e tem havido extinção de vagas em várias escolas, o que quase inviabiliza a possibilidade de entrada nos quadros dos professores contratados;
- e) De harmonia com o que está estabelecido no Código do Trabalho as renovações de contratos nunca poderão ultrapassar 6 anos, enquanto estes professores chegam a ter entre 10 a 16 anos de contratos sucessivos;
- f) Os professores contratados de Técnicas Especiais, com mais de 10 anos de serviço, estão prestes a obter a vinculação aos quadros do Ministério da Educação, por via da recomendação constante da Resolução da Assembleia da República nº 17/2006, publicada no D.R., I Série, de 6 de Março (anexa-se cópia);
- g) Não se justifica que haja uma distinção entre aqueles e os professores de Economia e Contabilidade com mais de 10 anos de serviço prestados no ensino público, tanto mais que estes são profissionalizados, o que não acontece com os professores de Técnicas Especiais, que foram dispensados desse requisito por força do nº 3 do artigo 122º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo D.L. 139-A/90, de 28 de Abril;
- h) A implementação dos cursos profissionais neste nível de ensino, veio aumentar o número de professores de Economia e Contabilidade necessários, o que indicia que os professores contratados destas áreas, com 10 ou mais anos de serviço, irão continuar a ser imprescindíveis ao sistema;
- i) A estes profissionais deverá ser reconhecida a larga experiência no ensino e o esforço despendido, devendo esse reconhecimento traduzir-se por uma estabilização da sua situação profissional.



4. Nesta sequência os peticionários apelam à Assembleia da República para que se delibere no sentido de recomendar a imediata vinculação destes docentes em quadro de escola ou de agrupamento de escolas.

Apreciação

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificados os peticionários e o domicílio do primeiro subscritor. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
6. **O número de subscritores da petição é de 121**, pelo que a mesma não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e para ser feita a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º 2, *idem*).

Conclusão

7. Em resumo:
 - a) A petição parece ser de admitir;
 - b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2006-12-14

A jurista

Teresa Fernandes
Teresa Fernandes